

LegisFácil - Pesquisa Integrada à Legislação e Orientação Tributária

(*) CONSULTA INTERNA Nº 028/2012 - 02/04/2012 (Reformulada em 16/10/2012)

Assunto: Taxa de Expediente - Sobrepartilha - Subitem 2.6 da Tabela A da Lei nº 6.763/75 - Obrigatoriedade

Origem: DF/Ubá

Consulente: Márcia Helena Alves Ferreira

Exposição/Pergunta:

Segundo Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 6, Direito das Sucessões, 20ª edição, São Paulo, 2008), a sobrepartilha ou partilha adicional corresponde a "uma nova partilha de bens que, por razões fáticas ou jurídicas, não puderam ser divididos entre os titulares dos direitos hereditários". Ou seja, representa uma nova partilha, nos mesmos autos, sobre qualquer bem do espólio que deveria ter sido incluído na partilha inicial, mas que, todavia, não foi, independentemente da causa dessa omissão, sendo este seu objeto.

Carlos Roberto Gonçalves (Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões, 4ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2010) estatui que:

"Ficam sujeitos à sobrepartilha os bens que, por alguma razão, não tenham sido partilhados no processo de inventário. Trata-se de uma complementação da partilha, destinada a suprir omissões desta, especialmente pela descoberta de outros bens."

A sobrepartilha é tratada nos artigos 2.021 e 2.022 do Código Civil de 2002, que dispõem que:

"Art. 2.021- Quando parte da herança consistir em bens remotos do lugar do inventário, litigiosos, ou de liquidação morosa ou difícil, poderá proceder-se, no prazo legal, à partilha dos outros, reservando-se aqueles para uma ou mais sobrepartilhas, sob a guarda e administração do mesmo ou diverso inventariante, e consentimento da maioria dos herdeiros.

Art. 2.022- Ficam sujeitos a sobrepartilha os sonegados e quaisquer outros bens da herança de que se tiver ciência depois da partilha."

E também nos artigos 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 1.040. Ficam sujeitos à sobrepartilha os bens:

I - sonegados;

II - da herança que se descobrirem depois da partilha;

III - litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;

IV - situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

Parágrafo único. Os bens mencionados nos ns. III e IV deste artigo serão reservados à sobrepartilha sob a quarda e administração do mesmo ou de diverso inventariante, a aprazimento da maioria dos herdeiros.

Art. 1.041. Observar-se-á na sobrepartilha dos bens o processo de inventário e partilha.

Parágrafo único. A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança."

O parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 14.941, de 29/12/2003, dispõe que, os bens sujeitos a sobrepartilha submetem-se ao tratamento tributário dispensado aos demais bens, declarados quando da abertura da sucessão ou no decorrer do inventário. Sendo assim, as regras para a fixação do prazo de vencimento do imposto relativo à sobrepartilha são as mesmas aplicáveis na definição do vencimento do imposto apurado no processo de partilha.

Ademais, conforme artigo 1.041 do CPC, a sobrepartilha segue o mesmo rito do processo de inventário e partilha, cabendo ao juiz e às partes envolvidas observarem as mesmas regras processuais, inclusive quanto ao cálculo e recolhimento do tributo. E ainda, consoante a regra do inciso II do artigo 25 do RITCD/05, o prazo para pagamento do imposto não é renovado na hipótese de sobrepartilha.

Por todo o exposto, consideramos que, na sobrepartilha, não há uma retificação da Declaração de Bens e Direitos (DBD), entregue por ocasião da abertura de sucessão e da partilha original, mas sim a apresentação de uma declaração complementar, adicional, contendo a descrição de bens que, por algum motivo, não foram partilhados no processo de inventário. Por isso, entendemos que, s. m. j., não caberia a exigência da Taxa de Expediente, prevista no subitem 2.6 da Tabela "A", anexa à Lei nº 6.763/75, quando da apresentação da declaração referente à sobrepartilha, por não se tratar de retificação da declaração anteriormente apresentada, mas apenas de complementação desta.

11/03/2021 www6.fazenda.mg.gov.br/sifweb/MontaPaginaPesquisa?pesqBanco=ok&login=true&caminho=/usr/sef/sifweb/www2/empresas/legislaca...

Isto, todavia, não impede a exigência da referida taxa quando, de fato, a DBD for realmente retificada e substituída por outra, por motivo de incorreção no seu preenchimento.

Isto posto, questiona-se:

No caso de sobrepartilha, há incidência da taxa de expediente prevista no item 2.6 da Tabela A anexa à Lei nº 6.763/75, conforme abaixo?

Taxas de expediente TABELA "A" - Vigência: 2011 - Lei nº. 6763/75

Item	Serviço	Valores em reais (R\$)	Observações
2.6	Retificação de documentos fiscais e de declarações.	50,17	Isento para produtor rural.

Resposta:

Sim. É devida a taxa do item 2.6 da Tabela A da Lei nº 6.763/75, no caso de entrega de DBD em função de sobrepartilha.

É sabido que o fato gerador do ITCD é a transmissão da propriedade por sucessão ("causa mortis"), conforme art. 1º, Lei nº 14.941/2003.

Tem-se, também, que a transmissão de todos os bens do "de cujus" ocorre no momento da morte, quando se considera aberta a sucessão (art. 1.784, CC/2002).

Assim, a transmissão dos bens, o fato gerador do ITCD e, por consequência, o dever de pagar o tributo surgem independentemente da instauração do processo de inventário e da realização da partilha e se referem à totalidade dos bens do "de cujus".

Neste contexto, exige a Lei nº 14.941/2003, arts. 13, I, e 17, o pagamento do ITCD num prazo de 180 dias da abertura da sucessão, bem como a entrega da Declaração de Bens e Direitos, independentemente de qualquer apuração em inventário.

Por isso, determina o art. 31 do RITCD/2005 que da Declaração de Bens e Direitos devem constar todos os bens transmitidos e seus respectivos valores, além de ser instruída com o comprovante de pagamento do imposto.

Há, ainda, de se considerar, como ressaltou o Consulente, que, para a apuração do ITCD devido, é fundamental a consideração de tudo o que compõe o monte transmitido na abertura da sucessão por ocasião da morte, tanto no aspecto quantitativo, quanto no qualitativo, daí a justificativa para que a Declaração de Bens e Direitos se refira ao todo sucessório.

Considere-se, por fim, que, se a Declaração de Bens e Direitos se presta à qualificação dos bens transmitidos e à determinação da base de cálculo do ITCD e o seu montante total é determinante para apuração desse imposto, a adição de bens importa em retificação do montante total do patrimônio objeto da "saisine".

Portanto, a inclusão de bens em função de sobrepartilha importa em retificação da informação sobre a totalidade dos bens transmitidos, constante da Declaração original, ou seja, trata-se de hipótese de retificação da Declaração.

Neste caso, fica configurada a hipótese de incidência da Taxa de Expediente posta no subitem 2.6 da Tabela "A" da Lei nº 6.763/75, na apresentação de nova Declaração de Bens e Direitos em função de sobrepartilha, por se configurar o fato retificação de declaração.

Importante, ainda, salientar ser devida a Taxa de Expediente prevista no subitem 2.9 da mesma Tabela "A", tanto quando da emissão de Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD, após a análise da DBD original, quanto após a análise de DBD retificadora.

Saliente-se que a citada Certidão, que encontra previsão no art. 39 do RITCD, não se confunde com a Certidão de Débitos Tributários (CDT) de que trata o art. 219 da Lei nº 6.763/75. Portanto, não aplicável a isenção de Taxa de Expediente disposta no inciso VIII do art. 91 da Lei referida.

Para fins didáticos são, em síntese, os tributos incidentes na análise do procedimento do ITCD:

- a) Entrega da DBD original - Não é devida Taxa de Expediente por falta de previsão legal.
- Emissão da Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD relativa à DBD original É devida a Taxa de b) Expediente do subitem 2.9 da Tabela "A" da Lei nº 6.763/75 no valor de 15 UFEMG.
- Entrega da DBD retificadora É devida a Taxa de Expediente do subitem 2.6 da Tabela "A" da Lei nº 6.763/75 no valor de 23 UFEMG (hipótese de retificação de declaração).
- Emissão da Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD relativa à DBD retificadora É devida a Taxa de Expediente do subitem 2.9 da Tabela "A" da Lei nº 6.763/75 no valor de 15 UFEMG.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF

11/03/2021 www6.fazenda.mg.gov.br/sifweb/MontaPaginaPesquisa?pesqBanco=ok&login=true&caminho=/usr/sef/sifweb/www2/empresas/legislaca...

Christiano dos Santos Andreata

Assessor

Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida

Coordenadora

Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza

Diretor de Orientação e Legislação Tributária

(*) Consulta reformulada em virtude de mudança de entendimento.

REDAÇÃO ANTERIOR:

CONSULTA INTERNA Nº 028/2012 - 02/04/2012

Assunto: Taxa de Expediente - Sobrepartilha - Subitem 2.6 da Tabela A da Lei nº 6.763/75 - Obrigatoriedade

Origem: DF/Ubá

Consulente: Márcia Helena Alves Ferreira

Exposição/Pergunta:

Segundo Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 6, Direito das Sucessões, 20ª edição, São Paulo, 2008), a sobrepartilha ou partilha adicional corresponde a "uma nova partilha de bens que, por razões fáticas ou jurídicas, não puderam ser divididos entre os titulares dos direitos hereditários". Ou seja, representa uma nova partilha, nos mesmos autos, sobre qualquer bem do espólio que deveria ter sido incluído na partilha inicial, mas que, todavia, não foi, independentemente da causa dessa omissão, sendo este seu objeto.

Carlos Roberto Gonçalves (Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões, 4ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2010) estatui que:

"Ficam sujeitos à sobrepartilha os bens que, por alguma razão, não tenham sido partilhados no processo de inventário. Trata-se de uma complementação da partilha, destinada a suprir omissões desta, especialmente pela descoberta de outros bens."

A sobrepartilha é tratada nos artigos 2.021 e 2.022 do Código Civil de 2002, que dispõem que:

"Art. 2.021- Quando parte da herança consistir em bens remotos do lugar do inventário, litigiosos, ou de liquidação morosa ou difícil, poderá proceder-se, no prazo legal, à partilha dos outros, reservando-se aqueles para uma ou mais sobrepartilhas, sob a guarda e administração do mesmo ou diverso inventariante, e consentimento da maioria dos herdeiros.

Art. 2.022- Ficam sujeitos a sobrepartilha os sonegados e quaisquer outros bens da herança de que se tiver ciência depois da partilha."

E também nos artigos 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 1.040. Ficam sujeitos à sobrepartilha os bens:

I - sonegados;

II - da herança que se descobrirem depois da partilha;

III - litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;

IV - situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

Parágrafo único. Os bens mencionados nos ns. III e IV deste artigo serão reservados à sobrepartilha sob a quarda e administração do mesmo ou de diverso inventariante, a aprazimento da maioria dos herdeiros.

Art. 1.041. Observar-se-á na sobrepartilha dos bens o processo de inventário e partilha.

Parágrafo único. A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança."

O parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 14.941, de 29/12/2003, dispõe que, os bens sujeitos a sobrepartilha submetem-se ao tratamento tributário dispensado aos demais bens, declarados quando da abertura da sucessão ou no decorrer do inventário. Sendo assim, as regras para a fixação do prazo de vencimento do imposto relativo à sobrepartilha são as mesmas aplicáveis na definição do vencimento do imposto apurado no processo de partilha.

Ademais, conforme artigo 1.041 do CPC, a sobrepartilha segue o mesmo rito do processo de inventário e partilha, cabendo ao juiz e às partes envolvidas observarem as mesmas regras processuais, inclusive quanto ao cálculo e recolhimento do tributo. E ainda, consoante a regra do inciso II do artigo 25 do RITCD/05, o prazo para pagamento do imposto não é renovado na hipótese de sobrepartilha.

Por todo o exposto, consideramos que, na sobrepartilha, não há uma retificação da Declaração de Bens e Direitos (DBD), entreque por ocasião da abertura de sucessão e da partilha original, mas sim a apresentação de uma declaração complementar, adicional, contendo a descrição de bens que, por algum motivo, não foram partilhados no processo de inventário. Por isso, entendemos que, s. m. j., não caberia a exigência da Taxa de Expediente, prevista no subitem 2.6 da Tabela "A", anexa à Lei nº 6.763/75, quando da apresentação da declaração referente à sobrepartilha, por não se tratar de retificação da declaração anteriormente apresentada, mas apenas de complementação desta. Isto, todavia, não impede a exigência da referida taxa quando, de fato, a DBD for realmente retificada e substituída por outra, por motivo de incorreção no seu preenchimento.

Isto posto, questiona-se:

No caso de sobrepartilha, há incidência da taxa de expediente prevista no item 2.6 da Tabela A anexa à Lei nº 6.763/75, conforme abaixo?

Taxas de expediente TABELA "A" - Vigência: 2011 - Lei nº. 6763/75

ltem	Serviço	Valores em reais (R\$)	Observações
2.6	Retificação de documentos fiscais e de	50,17	Isento para produtor rural.
	declarações.		

Resposta:

O entendimento da Consulente está correto.

A sobrepartilha corresponde a uma nova partilha de bens que não foram anteriormente partilhados, em função de circunstâncias que impediam a sua inclusão no inventário, previstas nos arts. 2.021 e 2.022 do Código Civil c/c art. 1.040 do Código de Processo Civil.

Desse modo, a Declaração de Bens e Direitos (DBD) referente à sobrepartilha não corrige a inicialmente entregue, mas a complementa com os bens objeto da sobrepartilha.

Assim, não há incidência da taxa de expediente prevista para retificação de declaração, de que trata o item 2.6 da Tabela A anexa à Lei nº 6.763/75.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF

Ricardo Wagner Lucas Cardoso Assessor Divisão de Orientação Tributária

Manoel N. P. de Moura Júnior Coordenador Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza Diretor de Orientação e Legislação Tributária